



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
ACÓRDÃO N. 26838

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 150-27.2012.6.24.0052 - REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR - 52ª ZONA ELEITORAL – ANITA GARIBALDI (ABDON BATISTA)

Relator: Juiz Eládio Torret Rocha

Recorrente: Adão Adelar Madruga

- ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – AUSÊNCIA DA PROVA DE ALFABETIZAÇÃO – COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE – PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – SUBMISSÃO A TESTE DE AFERIÇÃO EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS QUE COLOCAM EM DÚVIDA A IDONEIDADE DO DOCUMENTO – PROCEDIMENTO JURISDICIONAL LÍCITO – COMPROVAÇÃO DE QUE O POSTULANTE NÃO SABE LER – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE (CR, ART. 14, § 4º) – DESPROVIMENTO.

O comprovante de escolaridade detém presunção *juris tantum* de legitimidade, motivo pelo qual o Juiz Eleitoral está autorizado a submeter o candidato a teste de alfabetização sempre que identificar circunstâncias objetivas que coloquem em dúvida a idoneidade do documento.

Apurado que o pretense candidato não sabe ler, apresentando enorme dificuldade para transcrever singelo texto, não resta atendida a condição de elegibilidade da alfabetização, prevista no § 4º do art. 14 da Constituição da República.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de agosto de 2012.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 150-27.2012.6.24.0052 - REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR - 52ª ZONA ELEITORAL – ANITA GARIBALDI (ABDON BATISTA)**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Adão Adelar Madruga contra a decisão proferida pelo Juiz da 52ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Abdon Batista, já que ausente “o requisito de elegibilidade quando à sua condição de alfabetizado” (fls. 29-30).

O recorrente alega, em síntese, que **a)** “foi convocado para realizar teste demonstrativo de alfabetização, realizado no Fórum da Comarca de Anita Garibaldi”; **b)** “a prova documental dos autos é de que o recorrente frequentou a escola, embora não tendo sido um excelente aluno, adquiriu conhecimento para não ser declarado analfabeto”; **c)** “só com o comprovante escolar anexado aos autos deveria e deve ser deferido o registro de candidatura; **d)**” como uma pessoa humilde, trabalhador, e que nunca tinham comparecido ao Fórum, ao ser questionado pelo juiz, o recorrente ficou nervoso, ansioso e tenso, não sendo possível efetuar a leitura do texto, mas antes de ser questionado, escreveu o texto, embora com letra cursiva, demonstrando o mínimo de conhecimento do alfabeto para não ser considerado analfabeto; **e)** “a realização da escrita do texto demonstra no mínimo que o candidato é semi-alfabetizado, o que lhe dá o direito de ter deferido o registro”. Requer o provimento do recurso (fls. 33-37).

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 47-49).

### VOTO

O SENHOR ELÁDIO TORRET ROCHA (Relator):

1. Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, pelo que dele conheço.

2. O indeferimento do registro da candidatura do recorrente tem por fundamento a ausência da prova da condição de elegibilidade da alfabetização, a teor do art. 14, § 4º, da Constituição da República.

Na instrução do pedido de registro de candidatura, o recorrente coligiu a seguinte documentação como prova de escolaridade: **a)** declaração subscrita pela Secretária Municipal de Educação, a afirmar que o “Senhor Adão Adelar Madruga estudou na Escola Isolada Municipal de Nossa Senhora das Graças [...] entre os anos de 1979 e 1984 tendo concluído a 1ª série do Ensino Fundamental” (fl. 11); e **b)** “histórico escolar do ensino de 1º grau”, o qual consigna notas alcançadas em disciplinas, documento igualmente firmado pela Secretaria Municipal de Educação (fl. 12).

O Juiz Eleitoral, “considerando que o comprovante de escolaridade apresentado não é suficiente para formar a convicção acerca da condição de

←



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 150-27.2012.6.24.0052 - REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR - 52ª ZONA ELEITORAL – ANITA GARIBALDI (ABDON BATISTA)**

*alfabetizado*”, determinou o comparecimento do recorrente ao Juízo, para, de forma reservada e individual, avaliar o preenchimento da condição de elegibilidade (fl. 16), avaliação que foi, a seguir, realizada (fl. 26).

Em razão disso, o recurso questiona, primeiramente, a faculdade de o Juiz Eleitoral requisitar o teste de alfabetização, pois, na tese da defesa, os documentos juntados seriam suficientes para comprovar a escolaridade.

Dispõe a Resolução TSE n. 23.373/2011, que o comprovante de escolaridade é o documento que, em regra, atesta a condição de alfabetizado do candidato (art. 27, IV).

Referido documento, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, possui presunção relativa de veracidade, especialmente porque, nos termos do art. 19, II, da Constituição da República, é vedado aos entes federativos “*recusar fé aos documentos públicos*”.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Alfabetização. Aferição. Comprovante de escolaridade. Documento público. Veracidade. Presunção. Art. 19, II, da Constituição Federal. Nova valoração. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental desprovido” (TSE. Ag. Reg. Rec. Eleitoral n. 29.547, de 16.10.2008, Min. Joaquim Barbosa).

Ocorre que essa presunção *juris tantum* de legitimidade não é absoluta, podendo o Juiz submeter o candidato a teste demonstrativo de alfabetização sempre que identificar circunstâncias objetivas que infirmem ou coloquem em dúvida a aptidão probatória do comprovante de escolaridade apresentado.

Por isso mesmo é que a diligência não poderá ser realizada aleatoriamente, por mera pressuposição ou critérios subjetivos.

Todavia, não é o que se apresenta no caso concreto

Efetivamente, há elementos significativos nos autos que atentam contra a idoneidade das informações contidas nos documentos apresentados para provar a escolaridade do recorrente.

Com efeito, constato que a carteira de identidade, expedida na data de 15.3.1999 – data posterior aos “*anos de 1979 a 1984*” em que o recorrente haveria concluído a 1ª série do ensino fundamental – registra, no campo próprio à assinatura do titular, a informação “*não alfabetizado*” (fl. 10).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 150-27.2012.6.24.0052 - REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR - 52ª ZONA ELEITORAL – ANITA GARIBALDI (ABDON BATISTA)

De igual modo, no título eleitoral do recorrente, cuja emissão é de 13.2.2008, o campo destinado à assinatura encontra-se em branco, colhendo-se, alternativamente, sua impressão digital para a devida identificação (fl. 10).

Como visto, existem documentos oficiais de identificação, aos quais são conferidas fé pública, consignando a situação de não alfabetizado do recorrente, pelo que justificadamente questionável a veracidade da documentação de escolaridade apresentada.

Não fosse isso, desperta atenção a imprecisão do conteúdo do histórico escolar, que não recebeu a chancela do diretor do estabelecimento escolar, tendo sido firmado apenas pela Secretária Municipal de Educação.

O documento também se revela paradoxal por consignar que o recorrente havia “concluído a 1ª série do ensino fundamental”, apesar de ter cursado a escola “entre os anos de 1979 e 1984”, ou seja, permaneceu 05 (cinco) anos na mesma fase escolar.

Diante de todas essas circunstâncias dúbias, concluo ser razoável e, por isso mesmo, inteiramente justificável a providência judicial de submeter o recorrente à avaliação.

Outrossim, destaco que o exame aplicado não foi de maior complexidade, exigindo-se do recorrente a leitura e transcrição do singelo texto “*Eu, Adão Adelar Madruga, declaro para a Justiça Eleitoral que sei ler e escrever*”.

Ainda assim, restou constatado que o recorrente, além de ter copiado o texto, com muito custo, de forma rudimentar e demonstrando enorme dificuldade – a “desenhar” as letras que o compõem, na expressão utilizada pela Procuradoria Regional Eleitoral –, não procedeu à sua leitura, o que demonstra a total falta de compreensão dos sinais ortográficos da língua pátria.

Assim, tendo em vista que a condição de elegibilidade se cumpre com a capacidade de leitura e escrita de um bilhete simples no idioma conhecido – conceito de pessoa alfabetizada segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tenho que o recorrente não atende à condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição da República.

5. Pelo exposto, pelo meu voto eu nego provimento ao recurso.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 150-27.2012.6.24.0052 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI (ABDON BATISTA)**

RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

RECORRENTE(S): ADÃO ADELAR MADRUGA  
ADVOGADO(S): EVANDRO CARLOS DOS SANTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 26838. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 14.08.2012.